



PROJETO DE LEI Nº 53 de 2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMEMORAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

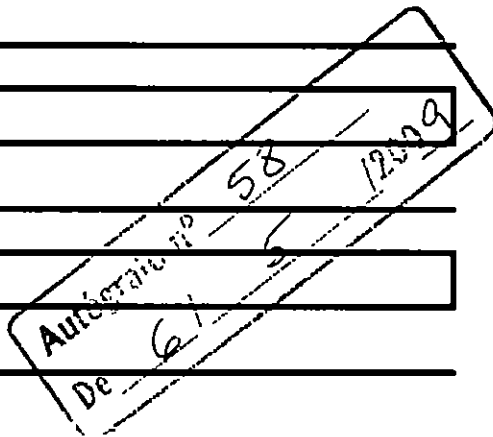
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 53/ 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 17/3 Rec. Por.

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
COMEMORAÇÃO DO ESTATUTO DO
IDOSO.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de comemoração do Estatuto do Idoso, objeto da Lei nº 10 741, de 1º de outubro de 2003, a ser celebrado anualmente, no dia 3 de outubro.

Art. 2º - O Dia Estadual do Estatuto do Idoso integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março de 2009.


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em assunção institui o Dia Estadual de comemoração do Estatuto do Idoso, objeto da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a ser celebrado anualmente, no dia 3 de outubro, data da publicação da referida Lei.

O Dia do Estatuto do Idoso tem a finalidade de divulgar, informar e mobilizar a sociedade em geral que o referendo Estatuto, em vigor desde 2004, é um importante instrumento de proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos)

Por mais, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, conforme o art. 3º do Estatuto.

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. É o que determina o art. 4º do Estatuto. do Idoso.

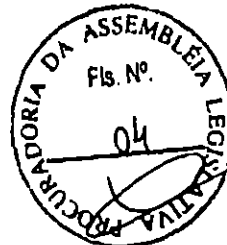
O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. (art. 8º)

Assim sendo, uma ampla divulgação do Estatuto possibilita o conhecimento de seus objetivos por parte da sociedade em geral, que passará a atuar como parceiros na garantia pelos direitos da pessoa idosa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março de 2009.


DEPUTADA LÚCIA ARRUDA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (☒) Publique-se e inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 18/3/2009 Presidente / Assessor

PUBLICADO

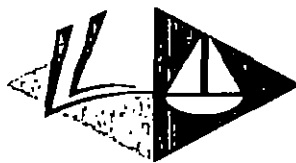
Em _____ de _____ de _____

De acordo com art. _____

Do _____ encaminha-se a
Comissão _____

Em _____ / _____ / _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 53 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 18/3/2009

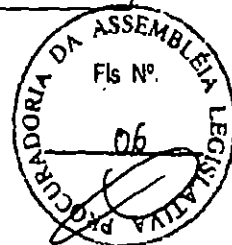

Deputado Dr. Sarlo
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 26 / 02 / 01

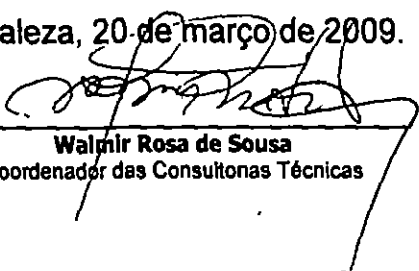
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	53/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 20 de março de 2009.


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para ,
com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise
e emitir parecer.*

Fortaleza, 20 de março de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

PARECER Nº LO.0104/09
PROJETO DE LEI Nº 53/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
COMEMORAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.



PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº53/2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **LÍVIA ARRUDA**, que: *"Institui o Dia Estadual de Comemoração do Estatuto do Idoso"*.

II – DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: O Projeto de Lei em *assunção institui o Dia Estadual de comemoração do Estatuto do Idoso, objeto da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a ser celebrado anualmente, no dia 3 de outubro, data da publicação da referida Lei.*

O Dia do Estatuto do Idoso tem a finalidade de divulgar, informar e mobilizar a sociedade em geral que o referido Estatuto, em vigor desde 2004, é um importante instrumento de proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

Por mais, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária., conforme o art. 3º do Estatuto.

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. É o que determina o art. 4º do Estatuto. do idoso.



PARECER Nº LO.0104/09
PROJETO DE LEI Nº 53/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
CELEBRAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. (art. 8º)

Assim sendo, uma ampla divulgação do Estatuto possibilita o conhecimento de seus objetivos por parte da sociedade em geral, que passará a atuar como parceiros na garantia pelos direitos da pessoa idosa”.

E finaliza dizendo: “Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição”.

II.1 – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

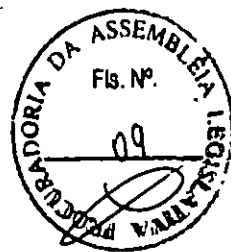
A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas.

PARECER Nº LO.0104/09
PROJETO DE LEI Nº 53/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
COMEMORAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.



Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios em respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

II.II – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu art. 230, abaixo:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

É também norma elencada no artigo 281, da Constituição do Estado do Ceará:

PARECER Nº LO.0104/09
PROJETO DE LEI Nº 53/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
CELEBRAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.



“Art. 281 – “A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

(...)”

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada ao idoso como bem reza em sua ementa (Institui o Dia Estadual de Celebração do Estatuto do Idoso). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

III – DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências – constitucionalmente fixadas – distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado, uma das características da Federação.

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente – o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade, juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...).

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação, conquanto historicamente a maior gama delas tenha sido atribuída à União em detrimento dos Estados. A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque se agrupando em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

III.I – DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

No que diz respeito à classificação das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal.

Aos Estados, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de proteção à infância e à juventude, com a cooperação técnica e financeira da União e do Distrito Federal.

Assim, é possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 24 da CF/88).

III.II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

PARECER Nº LO.0104/09
PROJETO DE LEI Nº 53/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
COMEMORAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da proteção a infância e a juventude e ao IDOSO.

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

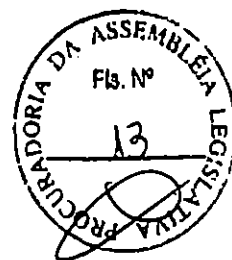
Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (Artigo 24, Parágrafo 1º ao 4º)". Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, "in verbis": Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.



PARECER Nº LO.0104/09
PROJETO DE LEI Nº 53/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
COMEMORAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.



IV – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, incisos III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

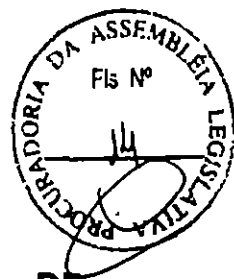
b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

PARECER Nº LO.0104/09
PROJETO DE LEI Nº 53/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
CELEBRAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.



II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”

V – CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêem, em matérias referentes à legislação sobre a instituição do dia estadual de comemoração do estatuto do idoso, a competência do Estado para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se que somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição, uma vez que, nas mesmas, não há descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando à seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se, desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

Como visto anteriormente, o art. 230, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre proteção da família, da criança, do adolescente e do IDOSO.

É bem verdade que o § 1º do art. 24 da Constituição Federal esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O § 2º, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, entendemos que uma propositura legal que pretenda dispor sobre a *Instituição Do Dia Estadual de Comemoração do Estatuto do Idoso*, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados **NÃO COLIDE**, de maneira alguma, com o art. 24, inciso IX da Carta Federal, e seus parágrafos.



PARECER Nº LO.0104/09
PROJETO DE LEI Nº 53/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
CELEBRAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.

Diante de todo o exposto, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 24, XV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Carta Magna Federal, e dos artigos 16, XV, §§ 1º e 2º, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D. O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de abril de 2009.


Francisco Giovâni Felismino
Consultor Técnico - Jurídico


Assessorado por: Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 02 de abril de 2009.

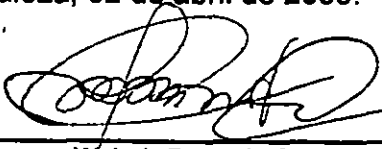


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 02 de abril de 2009.

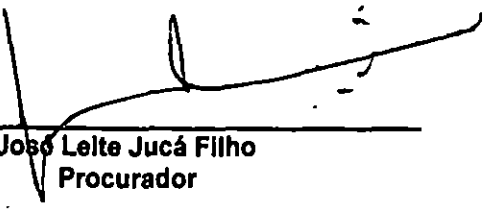


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 02 de abril de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



MATÉRIA: Projeto de Lei nº 53 /2009

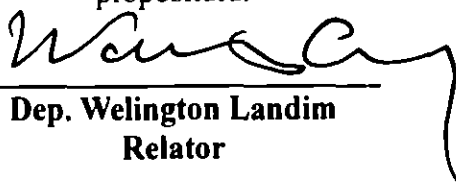
RELATOR: Dep. Wellington Landim

Comissão de Justiça, em de

de 2009

PARECER

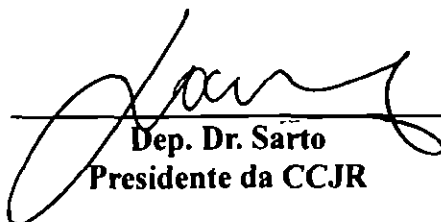
O Projeto de Lei em análise cumpre os preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invade a competência privativa da União e norteia-se pelo o que preceitua o princípio da tripartição dos Poderes. Portanto, somos de **parecer favorável** á tramitação da presente propositura.



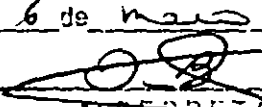
Dep. Wellington Landim
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 29 de abril de 2009.



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 6 de maio de 09

SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 6 de maio de 09

SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 53/09

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
COMEMORAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

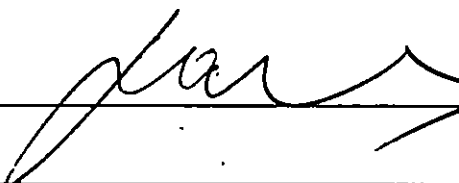
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Comemoração do Estatuto do Idoso, objeto da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a ser celebrado anualmente no dia 3 do mês de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual do Estatuto do Idoso integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de maio de 2009.



PRESIDENTE
RELATOR

Sancionado. Publique-se
em 21/05/2009
Procurador do Estado do
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.361 de 21 maio de 2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E OITO

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMEMORAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Comemoração do Estatuto do Idoso, objeto da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a ser celebrado anualmente no dia 3 do mês de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual do Estatuto do Idoso integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de maio de 2009

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 58 DE 6/5/9

Guarara

LEI Nº 14.361 de 24/5/9
PUBLICADA EM 25/5/9

Flavio

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1/1/9

Flavio